



REFLEXÕES SOBRE O EXERCÍCIO DEMOCRÁTICO: UMA ANÁLISE TEÓRICO-CRÍTICA DOS LIMITES DO DIREITO E DA CONJUNTURA JURÍDICO-POLÍTICA ATUAL

*REFLECTIONS ON DEMOCRATIC EXERCISE: A THEORETICAL CRITIQUE
OF THE LIMITS OF LAW AND THE CURRENT LEGAL AND POLITICAL
CONJUNCTURE*

Daniel Carneiro Leão

Doutorando em Teoria do Estado e Direito Constitucional da PUC-RIO e Mestre em Jurisdição e Direitos Humanos pela UNICAP/PE, tendo feito Mestrado-Sanduíche na UNISINOS/RS.

João Paulo Allain Teixeira

Professor dos cursos de mestrado e doutorado dos Programas de Pós-Graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco (PPGD/UNICAP) e da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE).

Fernanda Frizzo Bragato

Mestre e Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período de estágio doutoral na University of London (Birkbeck College) (2009) e pós-doutorado na University of London (School of Law - Birkbeck College) (2012).

Submissão: 28/04/17.

Aprovação: 15/03/18.

Resumo

Este artigo versa sobre as possibilidades e os limites do exercício democrático em meio à conjuntura político-jurídica atual. Tal cenário, segundo a hipótese em questão, compreende a ordem internacional, a universalização dos direitos humanos, as racionalidades da ideologia neoliberal, o paradigma moderno-ocidental, dentre outros elementos que devem ser considerados quando da análise dos padrões discriminatórios, excludentes e opressivos das relações sócias da atualidade. Diante disso, a temática da democracia é investigada sob o viés de uma teoria crítica do direito em atenção aos contornos políticos e as relações de poder.

Sobretudo, é feita análise do problema da captura de modos de pensar e de viver pelas democracias liberais e pelo direito internacional dos direitos humanos, assim como do aparelhamento das possibilidades de resistência pelo poder instituído. Nesse ínterim, questiona-se a necessidade de ultrapassar as institucionalidades do direito constitucional e da ordem internacional, inclusive de seus mecanismos tidos por democráticos, pois não só deixam de alcançar a promessa libertária de seu discurso, mas, muitas vezes, legitimam as manifestações de violência e desigualdades sociais e econômicas. Portanto, almeja-se contribuir com reflexões críticas sobre as possibilidades de ultrapassar o engessamento institucional e de potencializar a vontade das ruas nos recentes protestos.

Palavras-chave: Exercício democrático. Teoria Crítica do Direito. Direito e política.

Abstract

This article comply theoretical research of the possibilities and limits of democratic exercise according to our current political and legal environment. Such scenario comprises: international order; universal human rights, neoliberal ideology; modern and western paradigms; among other elements that should be considered when analyzing the discriminatory, exclusionary and oppressive patterns of social relations nowadays. The theme of democracy is investigated under the bias of critical legal theory that considers political contours and power relations. Thus, it is investigated the capture of thought and act by liberal democracies and international human rights law, as well as the encasement of resistance by introduced powers. In the meantime, appears the need to overcome the institutionalities of constitutional law and international order, including its mechanisms taken as democratic, for they not only fail to achieve the libertarian promise of it speech, but often legitimates expressions of violence and social and economic inequalities. Therefore this article aims to contribute to critical reflection about the possibilities of overcoming institutional encapsulation and enhancing the will of the streets in recent protests.

Keywords: Democratic Exercise. Critical Legal Theory. Law and politics.

1 Introdução

Este artigo propõe uma discussão teórico-crítica dos contornos do exercício democrático em meio ao espaço legítimo e às práticas políticas das democracias constitucionais e da ordem internacional da atualidade, pois em que pese o discurso oficial da política e do direito internacional/constitucional professar liberdade, igualdade, dignidade da pessoa humana¹, Direitos Humanos², etc., como valores estruturantes da ordem internacional, ou seja, aqueles

¹ “A dignidade do ser humano representa a fundação e o horizonte das ordens política e legal das sociedades modernas ocidentais” (PELE, 2010, p. 08, tradução nossa).

² Neste sentido, o direito, em especial, os Direitos Humanos, serão entendidos em meio à concepção humanista oriunda do ocidente, esta, impõe o modo dominante de humano, o que não nega ou afasta o reconhecimento das lutas sociais atreladas a esses direitos, melhor dizendo, atos políticos que fizeram e, ainda, fazem parte do trajeto de lutas e resistência contra opressão e dominação. Pelo contrário, este é o apelo que se faz. Entretanto, os Direitos Humanos, também, se tornaram parte integrante das relações de poder ao legitimar a ordem internacional e o espaço privilegiado das democracias. Logo, o fato de movimentos, resistência, embates e avanços sociais estarem atrelados aos Direitos Humanos, não afasta a problematização da consequente apropriação institucional desses direitos e do atender ao ímpeto dominante de nosso tempo. Assim, ao considerar os paradoxos de Direitos Humanos serão consideradas as relações de poder, a afirmação política e os contornos de violência. Não significa dizer que o problema desses direitos não é de mera efetividade ou afirmação institucional, pois, como entidades

que fazem parte da ideologia³ que norteia o mundo na atualidade⁴, ao mesmo tempo, é possível verificar o aparelhamento político, a imposição cultural, a seletividade de direitos, a violação dos direitos humanos, a ausência de condições mínimas de existência, o conservadorismo político, a exploração do capital, o corporativismo multinacional, as intervenções humanitárias, as guerras civis, as invasões neocoloniais, a exploração econômica, o *dumping* social, o controle das fronteiras, a criminalização de imigrantes, os embates étnicos, dentre outros elementos entrelaçados em sua afirmação (DOUZINAS, 2007a).

Levando-se em consideração esse nível de complexidade social, em seu tempo e seu espaço, é que se procura observar o contexto de exercício democrático, em especial, ao voltar o olhar para a categoria da resistência que move os recentes protestos sociais em diversos países, como forma de oposição aos poderes instituídos e modos dominantes.

A hipótese é de que os moldes institucionais do direito e a dimensão política atual reproduzem padrões que comprometem as possibilidades do agir e pensar democrático. Em sentido contrário, a vontade e o exercício democrático despontados ao redor do mundo surgem

institucionais, pertencem a constituições, leis, decisões judiciais, organismos internacionais tratados e convenções. Mas, sua função primeira é de ser a ideologia dos nossos tempos, capaz de fixar o legítimo e definir a humanidade. Os Direitos Humanos não devem ser comemorados, mas vividos. Afirmam-se, conjuntamente com outros padrões históricos dominantes capazes de definir o grau de civilidade de determinada nação, povo ou grupo social. Por outro lado, os direitos humanos são fruto de uma perspectiva particular fundamentada em um contexto histórico e geográfico, em meio às relações de sua afirmação. O Cinismo passa a apropriar-se dos ideais revolucionários e a teoria crítica atual parece não acreditar em coincidências.

³ A ideologia de direitos humanos deve ser entendida em meio ao cenário político atual, caracterizado pelo capitalismo financeiro, neoliberalismo, globalização, exclusão social, corporativismo multinacional, intervenções humanitárias, internacionalização, economia global, homogeneização cultural, desenvolvimentismo urbano, etc., tendo papel determinante à sua formação, pois, a ideologia deve ser entendida sob o viés de da realidade das práticas em seu entorno. É possível falar em um padrão distinguível nesse projeto hegemônico. Desse modo, José María Gómez ao analisar a globalização, explica como entender uma ideologia, “O fato de que a retórica celebratória da globalização tenha um caráter abertamente ideológico e mistificador não significa, entretanto, que se deva desconhecer que vários dos processos e transformações estruturais que ela aponta são reais e que, como efeito desigual e combinado deles, o mundo atual se tornou cada vez mais interdependente.” (GÓMEZ, 1997, p. 09). Ainda, “Afinal, um dos resultados imediatos do fim da Guerra Fria (que durante mais de quarenta anos sobredeterminou o conjunto das relações internacionais através da pesada lógica estratégico-militar da bipolaridade entre as duas superpotências) foi pôr em evidência -e até acelerar- mudanças de diferente índole (econômicas, políticas, estratégicas, tecnológicas, culturais, organizacionais, jurídicas, etc.), que vinham se gestando há várias décadas, no sentido de uma intensificação e extensão nunca antes experimentada de interconexões entre Estados e sociedades civis. Isto é, um fluxo crescente de capitais, mercadorias, pessoas, ideias, valores, imagens, criminalidade, doenças, informações, conhecimentos. Ao mesmo tempo, tais desenvolvimentos de tendências centrípetas ou integradoras de alcance global resultam indissociáveis de outros desenvolvimentos não menos evidentes de signo contrário, como são as tendências à fragmentação e à desintegração dentro e entre as Nações. Isto é, nacionalismos étnicos, fundamentalismos religiosos, guerras civis, desigualdades crescentes entre países ricos e pobres, xenofobia e racismo, aumento da pobreza e exclusão social dos segmentos que não se inserem competitivamente no mercado global, regionalismos econômicos protecionistas, etc.” (GÓMEZ, 1997, p. 09).

⁴ “A história dos direitos humanos fez da resistência à dominação e opressão seu fim principal. No entanto, a partir da modernidade precoce em diante, os direitos naturais sustentaram a soberania do Estado moderno. Esta tendência foi reforçada na pós-modernidade e os direitos humanos tornaram-se a ordem moral de um novo império em construção” (MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW, 2002, p. 445, tradução nossa).

para importunar o establishment e criar fissuras à perpetuação do *status quo*, a ponto de vislumbrar-se a abertura de um novo horizonte social. Isto porque, tais manifestações parecem contemplar elementos destacados pela crítica ao direito, tais como a linearidade histórica, o ideal de obediência civil e os mitos de progresso da modernidade. Entretanto, não se pode esquecer a conseqüente institucionalização a esses momentos de insurgência.

Nesse sentido, por meio de reflexões insurgentes da teoria crítica do direito, questionam-se as contradições da política e o exercício de poder nos contornos do direito.

2 Dimensão do Político, Democracia e Direito Internacional dos Direitos Humanos

A consideração da dimensão política exige a redefinição daquilo que é habitualmente visto como o espaço da política, a notar as relações de poder nos termos do modelo neoliberal e desenvolvimentismo econômico como parte de narrativa histórica que intensifica o projeto da modernidade (LANDER, 2005, p. 21/22).

Esta pretensão problematiza a afirmação – política – do direito na atualidade em face do projeto da modernidade, que em seu momento de crise revela a intensificação de seus próprios mecanismos: “[...] o mundo globalizado aparece como a crise mantida na sua conveniência, simultaneamente, como o término extremo do projeto de modernização, que se manifesta com maior intensidade e escondido sob a forma de crise.” (BIRD; SHORT, 2015, p. 01, tradução nossa)⁵. Para tanto, destaca-se a importância do abandono da compreensão da soberania como categoria consolidada pelas teorias modernas (AGAMBEN, 2010, p. 13), ao entender seus contornos quando o próprio direito é ultrapassado ao operar sua lógica⁶. Afinal, o “[...] soberano

⁵ Há que se destacar o combate internacional ao terrorismo no pós 11 de setembro de 2001. Tanto é que, segundo Derrida, os Estados Unidos são o maior *Rogue State*, afinal exercem a razão do mais forte em oposição ao discurso prevalente, quando não contempla seus interesses (DERRIDA, 2005, p. 33). O *etat Voyou, Rogue State, ou Estado Vadio* é: “[...] o Estado que não respeita os seus deveres de Estado diante da lei da comunidade mundial e as obrigações do direito internacional, o Estado que ultraja o direito – e que troca do Estado de direito.” (DERRIDA, 2005, p. 33). José María Gómez aponta os efeitos práticos do domínio norte-americano em resposta ao ataque terrorista, “[...] os Estados Unidos, na condição de superpotência golpeada e desafiada, se reservam o direito exclusivo de conduzir as ações e definir os objetivos, os meios e o inimigo, o certo é que tal dispositivo responde a uma lógica imperial de repressão, controle e ordem que não reconhece mais limites espaciais e temporais” (GÓMEZ, 2002, p. 06). Contextualizando, “Uma lógica imperial, portanto, que já operava de maneira ostensiva nos anos 90, através do desenvolvimento de mecanismos supraterritoriais de caráter jurídico, político-institucional e ideológico, no quadro da economia política global dominante e em benefício do bloco de poder mundial, constituído pela trama complexa de Estados centrais sob a incontestável supremacia norte-americana, capital produtivo e financeiro transnacional, instituições econômicas e de segurança internacionais, ideologia neoliberal” (GÓMEZ, 2002, p. 06).

⁶ Marcia Nina Bernardes faz menção à soberania absoluta de Vestfália como tendo sido uma espécie de ficção – “a natureza e a forma do Estado-Nação na Europa [...] resultou da inter-seção de condições e processos históricos “nacionais” e “internacionais” complexos, que determinaram o tamanho, estrutura organizacional, composição étnica, infra-estrutura material, etc.” (GÓMEZ, 2008a, p. 14), assim como hoje é exagerada a alegada perda da soberania do estado-nação. Pelo contrário, o estado talvez ainda seja a mais importante dimensão de exercício de soberania seja pelo poder de declarar guerras, sancionar o uso legítimo da força em seu território, possuir o

é aquele que tem o direito de suspender o direito.” (DERRIDA, 2005, p. 30), afirmou Carl Schmitt (cuja leitura é essencial para esta crítica)⁷:

Soberano: quem o ordenamento jurídico reconhece o poder de proclamar o estado de exceção e de suspender, a validade do ordenamento, então [...] permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in Toto* possa ser suspensa. (AGAMBEN, 2010, p. 22).

Levando-se em apreço o que foi dito, também é necessário apontar o funcionamento do direito internacional dos Direitos Humanos⁸ como parte da ideologia capaz de justificar as

monopólio estatal da justiça, conferir o status de cidadania, etc. (BERNARDES, 2014, p. 276). Afinal, a soberania é desagregada de um lócus específico, ao passo que o poder soberano é entendido em multiplicidade de perspectivas e em termos de uma pragmática, que, não existe a não ser em exercício, e, portanto, não pode ser precisado em um centro específico: “O poder, acho eu, deve ser analisado como uma coisa que circula, ou melhor, como uma coisa que só funciona em cadeia. Jamais ele está localizado aqui ou ali, jamais está entre as mãos de alguns, jamais é apossado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona. O poder se exerce em rede e, nessa rede, não só os indivíduos circulam, mas estão sempre em posição de ser submetidos a esse poder e também exercê-lo. Jamais eles são o alvo inerte ou consentidor do poder, são sempre seus intermediários.” (FOUCAULT, 2005, p. 35). Não por outro lado, as premissas de uma doutrina nacionalista do estado-nação (ordem vestfaliana) ou internacionalista baseada em conceitos consolidados de teoria política e preocupada com as dimensões estruturais de uma ordem são incapazes de questionar a complexidade e multifacetária realidade dos elementos que pretende analisar, por exemplo, a ideia de território como limitação geográfica para exercício da soberania (GÓMEZ, 2000, p. 44 e seguintes). No caso do Brasil, a afetação pelas decisões decorrentes do contencioso internacional no âmbito de exercício soberano estatal é bastante rarefeita, sem contar no descumprimento dos comandos pelos países, a saber, por exemplo, na Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) – instituição essencial para inserção do país no regime internacional de direitos humanos – “Até hoje foram julgados cinco casos contra o Brasil, com quatro sentenças declarando responsabilidade do país e estabelecendo recomendações cujas implementações ainda estão sendo acompanhadas (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Ximenes Lopes v. Brasil* [...]; *Escher e outros v. Brasil*, [...]; *Garibaldi v. Brasil*, [...]; *Julia Gomes Lund e outros v. Brasil* [...], e um arquivamento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, *Nogueira de Carvalho e outro v. Brasil* [...])” (BERNARDES, 2011, p. 142).

⁷ “[...] poucos textos de outras épocas se mostram tão esclarecedores para não dizer quase proféticos da situação atual como *El nomos de la tierra* (SCHMITT, 2001b, publicado originariamente em 1950) e *El concepto de lo político/Teoría del partisano* (SCHMITT, 1984, publicado originariamente em 1963), além dos que Schmitt dedicou durante as décadas de 1920 e 1930 à dupla conceitual soberania/exceção (*La ditadura* (SCHMITT, 2003), *Teología política* (SCHMITT, 2006), *Teoría de la Constitución* (SCHMITT, 1996), e *Legalidad y legitimidad* (SCHMITT, 2001a)”. (GÓMEZ, 2008b, p. 13).

⁸ Se os direitos humanos afastaram a violência explícita de outrora, segundo Douzinas a operacionalidade dos direitos humanos pelos governos revela: “a melhor ilustração de um caçador que virou guarda-caça” (DOUZINAS, 2007b, p. 161, tradução nossa). José María Gómez faz menção à declaração do Presidente George W. Bush de junho de 2003 – momento característico do combate ao terror e *enforcement* de nossa era – capaz de revelar a contradição e o cinismo em meio aos direitos humanos, “Os Estados Unidos estão comprometidos com a eliminação mundial da tortura e lideram essa luta com o exemplo.” (GÓMEZ, 2008b, p. 01). Ao considerar “[...] a universalização do tema dos direitos humanos [...] um fenômeno da nossa época, que acompanha o desenvolvimento da política internacional, da economia globalizada e a evolução jurídica da matéria através do direito internacional.” (DORNELLES, 2004, p. 181). José María Gómez reconhece o processo de expansão dos direitos humanos em um recente trajeto histórico que perpassa o impulso inicial ao congelamento da guerra fria, a lenta retomada ao seu auge dos anos noventa e as precariedades e ameaças globais crescentes ao retrocesso do pós-11 de setembro de 2001, tudo isso, ocorrerá em 60 anos de internacionalização dos direitos humanos, na qual, o autor reconhece gênese, avanços e retrocessos dos direitos humanos (GÓMEZ, 2008a, p. 81 e seguintes). O universalismo deve ser observado a partir do dualismo global-local, conforme os modos dominantes manifestam-se nos processos de globalização do sistema-mundo. Ora, a globalização bem sucedida de determinado localismo (em nossa proposta, da matriz ocidental-eurocêntrica com a formação do direito internacional e ideologia prevalente na atualidade). Na *ambivalência de localismo globalizado* e globalismo localizado de Boaventura de

manifestações de poder e o ideal civilizatório progressista⁹. Nesse sentido, volta-se o olhar à dominação política consolidada na afirmação e expansão do direito internacional¹⁰, operada sob o que se chamou de prenúncio ocidental de Direitos Humanos¹¹. Por outro lado, a globalização é conceito central ao entendimento proposto, segundo Quijano (2008, p. 546):

A globalização indica um nível comum de práticas sociais e de partilha de valores ao longo de todo o globo terrestre, resultante da homogeneização das populações

Sousa Santos, faz-se cautela essencial para entender o cenário internacional e a própria categoria de Direitos Humanos, seja como a arma do ocidente contra o resto mundo – a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos –, ou, numa perspectiva multicultura de política contra hegemônica (SOUSA SANTOS, 2007). José María Gómez, conclui, “[...] pode-se dizer que globalização e fragmentação são duas faces de processos estreitamente vinculados entre si” (GÓMEZ, 1997, p. 09). *Quanto à política contra hegemônica, é possível identificar a intensificação a partir de conflitos entre os ditames do mercado universal e resistência local, nos quais, tais direitos podem vir a ter feição emancipatória* (SOUSA SANTOS, 2007). Sobre isso, o encontro comunitário de resistências locais parece trazer o elemento de conexão solidária de nosso tempo, Florian Hoffmann e Fábio Leite fizeram avaliação importante do contexto brasileiro recente, no intuito de contribuir para uma releitura constitucional dos cenários locais a partir de um diálogo internacional, sem recair nas tradições locais e nem ser refém do hegemônico global (talvez, só assim, possamos pensar as institucionalidades legais e constitucionais) (HOFFMANN; LEITE, 2015). Só, assim, com a consideração da globalização e seus efeitos, pode ser entendido o espaço e tempo atual, em especial, na formação das metrópoles/cidades como centros privilegiados da intersecção do exercício de poder soberano e desenvolvimentismo do capital: “No atual processo de globalização, onde, como muito bem esclarece Hobsbawm (2007), o tempo é capturado, roubado, viabilizando cidades formatadas e, a mercê da lógica da globalização, a exemplo dos contratos de adesão padronizados, onde o espaço e as relações sociais urbanas ficam engessados tal qual o modelo do mercado, constituindo o modelo das cidades standard” (CAVALLAZZI; FAUTH, 2011, p.05).

⁸ Segundo Douzinas, “O reconhecimento legal não seguiu o entendimento moderno e a alegada universalização da humanidade e, como resultado, os direitos humanos dão origem a uma série de questões conceituais e ontológicas difíceis” (DOUZINAS, 2007b, p. 60, tradução nossa). Entretanto, nunca poderiam, trata-se de uma aporia imanente na concepção de direitos humanos, pois, a legalidade permanece em um *gap*, ao questionar-se a essência de homem, princípios universais e a concepção de sujeito moderno, verifica-se que os valores de humanidade não são fontes normativas primárias das regras morais e das normas legais, nem muito menos a definição de humano estabelece o escopo dos direitos humanos. Ora, o excesso simbólico torna os direitos humanos em entidades capazes de apreender as mais diversas possibilidades. Inverte-se a lógica, o conceito de humanidade não é limitador, já que os direitos não são concedidos ao homem por sua humanidade (DOUZINAS, 2007b, cap. III). Segue a reflexão lacaniana sobre a construção do sujeito, “Se os direitos humanos são causa e efeito do desejo, não pertencem aos seres humanos; direitos humanos constroem os humanos” (DOUZINAS, 2007b, p. 57, tradução nossa).

⁹ Em revisão feita do livro “*Human Rights and Empire*”, é possível perceber o problema dos contornos da legitimidade política “O núcleo desse argumento é desenvolvido a partir de uma crítica à defesa dos bombardeamentos da NATO 1999 da Iugoslávia (a guerra do Kosovo) por Habermas. [...] ofereceu uma expressão mais completa de uma posição tomada por vários advogados internacionais, que reconheceu a ilegalidade da guerra, mas argumentou que deve ser considerada como “moralmente” justificada” (WERNER, 2007, tradução nossa).

¹⁰ O cenário é da expansão do espaço de atuação das grandes potências, Joanna Bourke reconhece a dimensão legitimadora da ordem internacional (BOURKE, 2005): “[...] a sujeição da soberania a regras morais e legais e sua substituição por instituições internacionais e leis cosmopolitas abriram caminho para temores sombrios e ações ainda mais sombrias” (DOUZINAS, 2007a, p. 14). Balibar vai além, fala em uma “soberania imperial universal” (BALIBAR, 2005).

¹¹ A interpretação feita é de que a soberania não perde espaço nas instituições, pois ultrapassa os limites do estatismo: “[...] as instituições sociais, políticas, econômicas, religiosas e até mesmo da sociedade - fora do controle do estado - foram deliberadamente enfraquecidas, subordinadas, ou mesmo substituídas por novas instituições arregimentadas utilizadas pelo Estado ou pelo partido governante para controlar a sociedade.” (SHARP, 2010, p. 08).

dominadas através da visão eurocêntrica que define a visão de humano. Isto só acontece em razão do modelo de poder exercido a partir da modernidade.

Portanto, a partir dessa análise que privilegia os aspectos de poder e os contornos políticos, questiona-se o expansionismo normativo que traduz os Direitos em ferramentas de controle de liberdade que tanto o humanismo (moderno)¹² professa. A compreensão é de que, sob o manto do universalismo, o expansionismo funciona de forma seletiva ao passo que os Direitos têm sua aplicação casuística, ou seja, restrita a interesses individuais¹³ com a proliferação excessiva de legalidade (presente a feição do niilismo¹⁴) do direito internacional (DOUZINAS, 2007a, p.15).

Para Boaventura de Sousa Santos o expansionismo relaciona-se a um capitalismo desorganizado¹⁵, que tem origem no início modernidade “[...] o cientificismo e o estadismo moldaram o direito de forma a convertê-lo numa utopia automática de regulação social, uma utopia isomórfica da utopia automática da tecnologia que a ciência moderna criara.” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 143).

Dessa maneira, ao considerar a intensificação operada pelo reino dos direitos na ordem global e a disjunção da modernidade é que se permite questionar o funcionamento da ordem

¹² O humanismo deve ser problematizado na dimensão ocidental de direitos humanos conforme se estabelece a lei internacional e manifestam-se as práticas humanitárias. A leitura feita é de que a pretensão de neutralidade do humanismo não é compatível com o trajeto histórico da formação da sociedade internacional e sua expansão iniciada no séc. XX. O que não indica apenas uma contradição prática dos direitos humanos, mas permite reconhecer um espaço político diverso em seu universalismo ocidental. Ora, os direitos humanos funcionam – entre a abstração universal/realidade social; o ideal humanista/práticas humanitárias – em um sistema de exclusões de seu papel paradoxal na (pós)modernidade. Tal leitura surge de reflexões feitas a partir da teoria crítica e social dos direitos humanos de Costas Douzinas. Nesse sentido, a ilação é de que o potencial universalista dos direitos humanos atende ao legado epistemológico a modernidade atrelado à geopolítica mundial e aos padrões dominantes do capitalismo global. Logo, é possível vislumbrar uma nova feição do humanismo na contemporaneidade, na qual se dá a violência das práticas humanitárias. Assim, questiona-se a lógica humanitária sob os auspícios da lei internacional e do universalismo humanista. Para Douzinas: “O humano e seus derivados, humanismo e humanitarismo, estão intimamente relacionados à ação dos direitos” (DOUZINAS, 2007a, p. 16).

¹³ Tal domínio se dá com a quebra do self e perda do espaço público, Hannah Arendt identificou o controle sobre os sujeitos e a alienação de mundo na “desmundialização” (worldlessness) da nossa era (ASSY, 2012, p. 54). É por isso que, “Confiar-nos ao mundo significa o processo mesmo de compor e moldar nossas vidas por meio de hábitos. O efeito perverso parece ser não só a instrumentalização do mundo, mas, sobretudo, a instrumentalização de nossa habilidade de pensamento e juízo crítico.” (ASSY, 2012, p. 71).

¹⁴ O conceito de humano e os direitos humanos na linguagem simbólica da lei estabelecem de fato quem são os detentores de humanidade. O que significa reconhecer um potencial niilista nesses direitos humanos. Ora, o humano é vazio em seu significado, pois pode contemplar as infinitas particularidades uma vez que não está atrelada a nenhuma delas em última instância. É possível falar em um “significado flutuante” que possui um capital incomparável de potencial apreensão do campo social (DOUZINAS, 2007b, p. 55).

¹⁵ A expressão capitalismo desorganizado significa que as formas de organização típicas do capitalismo controlado pelo estado estão em decadência, em que o estado parece estar a perder o estatuto de unidade privilegiada. O que não se significa um caos indiscriminado, pois cada vez mais se tem uma colonização do mundo: “Um sinal de que o capitalismo está mais bem organizado do que nunca é o facto de ele dominar todos os aspectos da vida social e ter conseguido neutralizar os seus inimigos tradicionais (o movimento socialista, o activismo operário, as relações sociais não-mercantilizadas).” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 153).

internacional e das democracias atuais¹⁶. Às quais, o legítimo estabelecido nas práticas contemporâneas resulta de uma seletividade arbitrária suportada pelo ideal universalista do direito¹⁷.

Ora, sem negar o trajeto histórico de lutas políticas, conquistas sociais, defesa das liberdades públicas e transposição dos regimes absolutistas, mas, que, em parte, foi sucedido pela positivação do que viria ser o embrião dos Direitos, melhor dizendo, dos Direitos Humanos na modernidade, ao sofrerem consequente institucionalização do *mindset* gerencial (KOSKENIEMMI, 2006, p. 9-36).

Assim, na medida em que se permitem espaços de atuação na democracia, paradoxalmente, também está presente o âmbito legitimado pelo direito que atende ao interesse das elites políticas e *experts* jurídicos¹⁸. Logo, a reflexão nos leva a considerar o peso normativo correspondente aos avanços nas mobilizações e práticas sociais, bem como o papel de autocontenção dos direitos. A ponto de, não apenas reconhecer que o modelo adotado deixa a desejar quanto às promessas realizadas, mas questionar o papel dos direitos diante da predisposição de resistência às estruturas de poder, da proteção da ordem estabelecida contra atos de insurgência¹⁹, em especial, no ápice da formação do direito internacional:

¹⁶ “A diferença entre o triunfo da ideologia dos direitos humanos e o desastre de sua prática é a melhor expressão de cinismo pós-moderno, a combinação de iluminação com resignação e apatia e, com um forte sentimento de impasse político e claustrofobia existencial, de uma ausência no meio da sociedade mais móvel” (DOUZINAS, 2000, p. 12, tradução nossa).

¹⁷ Afinal, “A irrealidade ontológica do homem abstrato dos direitos conduz inexoravelmente à sua utilidade limitada. Direitos abstratos são, assim, retirados de seu lugar de aplicação e das circunstâncias concretas das pessoas que sofrem e se ressentem de que eles não conseguem corresponder a suas reais necessidades” (DOUZINAS, 2007a, p. 166).

¹⁸ Na pós-modernidade prevalece à formalização por um conjunto de detentores do saber, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos “A hegemonia do conhecimento-regulação significou a hegemonia da ordem, enquanto forma de saber, e a transformação da solidariedade – a forma de saber do conhecimento emancipação – numa forma de ignorância [...]” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

¹⁹ Florian Hoffmann argumenta sobre o cenário da guerra ao terror, sua leitura pode servir como traçado para identificar a convergência proposta acerca dos diversos problemas (violações de direitos) de nossos tempos ao paradigma de direitos humanos (a título de exemplo, o tratamento para com os refugiados, imigrantes, a proteção das fronteiras, as situações de concessão de asilo político, intervenção econômica e militar, embargos econômicos, reconhecimento de governos locais, dumping social, exploração econômica e destruição do meio ambiente, etc.), os direitos humanos afastam-se do seu núcleo e assumem papel central na seletividade ocidental e cinismo pós-moderno, longe de se tratar de um mero déficit de efetividade, seu lado nefasto aparece nos eventos que caracterizam a nossa era: “Após o aparente triunfo do discurso de direitos humanos na década de 1990, com a expansão dos instrumentos internacionais de direitos humanos e declarações nacionais desses direitos sem precedentes e, a aparente emergência de um supercultura cosmopolita global, parecia suceder uma nova ordem mundial de valores universalmente partilhados, a moda dos direitos humanos chegou, assaz tarde, sob pressão considerável. É tentador atribuir essa pressão apenas a uma causa externa, ou seja, a competição muito real agora enfrentada pelos direitos humanos de uma posição cada vez mais abrangente (humana) do discurso de segurança que tem sido constantemente expandido desde os ataques do 11 de setembro. O perigo desta competição particular não consiste tanto na deliberada redução do gozo de vários direitos humanos em nome da luta contra o terrorismo, mas na substituição gradual e de alguma forma acobertada dos direitos humanos como a conceito definitivo das mais recentes sociedades modernas pela de segurança (humana) [...] por cruelmente manifestar os limites práticos do cosmopolitismo multicultural e compreensão intercultural, parecem pôr em causa os próprios fundamentos

Direitos naturais e humanos foram concebidos como uma defesa contra o domínio do poder, a arrogância e a opressão da riqueza. Após sua inauguração institucional eles foram sequestrados por governos cientes dos benefícios de uma política moralmente confiável (DOUZINAS, 2007a, p. 16).

Logo, é preciso ter em mente esse contexto apontado pelas críticas em questão, remissivo ao projeto universalista da expansão do discurso humanista insurgente do continente europeu²⁰, cujo universalismo²¹ impõe o contorno específico de uma ideologia que pretende atingir submissão universal²². Sempre, com o alerta de que histórias locais da modernidade europeia têm produzido desenhos globais (ESCOBAR, 2010, p. 188).

sobre os quais a ideia universal de direitos humanos é pressuposta”. Ora, é possível perceber um “[...] discurso e a uma conduta de guerra ineficaz e mais mortífera que o próprio terrorismo, cujas consequências perversas já visíveis hoje ameaçam os valores que se pretende defender: aprofundam o racismo e a xenofobia, bem como justificam uma escalada de poder repressivo e de controle que mina os direitos humanos e as liberdades democráticas” (GÓMEZ, 2002, p. 06). Entretanto, “A comunidade de direitos humanos teve certamente dificuldades em encontrar uma resposta adequada ao discurso de segurança cada vez mais abrasivo que parece ter maior sintonia com o clima atual de medo e repugnância. Com efeito, tem em grande medida se restringido a documentar quaisquer limitações ocorridas aos direitos (humanos) constitucionalmente ou internacionais protegidos, e, legalisticamente aponta para a quebra de obrigações governamentais ou estatais a esse respeito. Em outras palavras, de forma abrangente tratou a ameaça do (contra) terrorismo como uma questão de violação padrão de direitos humanos, quase como se nada tivesse acontecido e como se um consenso global sobre os direitos humanos ainda pudesse ser facilmente assumido. Tem, por isso, não assumido os desafios reais da (contra-) situação terrorista, nomeadamente, a sua exposição da precariedade inerente dos pressupostos subjacentes sobre racionalidade e tradutibilidade intercultural em que os direitos humanos (militância) tem / tem sido construídos. Na verdade, o discurso dos direitos humanos contemporâneo é, sem dúvida, premissa do fato de que os seus alicerces são apenas vagamente assumidos, ao invés de claramente articulados. Somente ocultando o fato de que as questões básicas subjacentes ao conceito de direitos humanos nunca foram respondidas pode o "movimento" internacional de direitos humanos adquirir e manter sua aura de auto-justo de “bondade” intocável em que tem prosperado” (HOFFMANN, 2006, p. 01). A premissa defendida pelo autor parece ser aplicada a qualquer dilema de direitos humanos, conforme abre novos campos de intervenção, assim, “É este tremor nas bases dos direitos humanos que o desafio (contra-) terrorista trouxe à tona e que qualquer pessoa fingindo vir ao resgate dos direitos humanos (ativismo) deve endereçar” (HOFFMANN, 2006, p. 02). Não por outro lado, “As sociedades de massa pós-modernas e a globalização da economia, da política e da comunicação intensificam a ansiedade existencial e criam incerteza e insegurança sem precedentes quanto às perspectivas da vida” (DOUZINAS, 2007b, p. 58, tradução nossa).

²⁰ Expandiu-se, “como o centro do capitalismo mundial, a Europa não só tinha assumido controle de todas as regiões de mercado, mas também era capaz de impor o seu domínio colonial sobre as regiões e populações do planeta, incorporando-as ao sistema-mundo e seu modelo específico do Poder” (QUIJANO, 2008 p. 540, tradução nossa).

²¹ Immanuel Wallerstein elucidou, “O universalismo europeu é o conceito que define essa realidade: conjunto de doutrinas e pontos de vista éticos que derivam do contexto europeu e ambicionam ser valores universais globais – aquilo que muitos de seus defensores chamam de lei natural – ou como tal são apresentados. É uma doutrina oralmente ambígua porque ataca os crimes de alguns e passa por cima dos crimes de outros, apesar de usar critérios que se afirmam como naturais”. (WALLERSTEIN, 2007, p. 59).

²² Enrique Dussel, no livro intitulado “1942, O encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade”, fez leitura inigualável do projeto da modernidade: “[...] La falácia de desarrollismo consiste em pensar que el patrón del moderno desarrollo europeo debe ser seguido unilateralmente por toda outra cultura. Desarrollo tomado aquí como una categoría ontológica y no simplemente sociológica o económica. Es el ‘movimiento necesario’ del Ser para Hegel, su inevitable ‘desarrollo’ (DUSSEL, 1993, p. 60). José María Gómez escancara o custo deste trajeto civilizatório interligado à formação e expansão do Estado-nação, do capitalismo e do colonialismo europeu durante séculos: “[...] uma longa tradição da prática e do pensamento político [...] fez da invisibilidade das vítimas e da justificação de violentas injustiças e barbáries perpetradas o preço inevitável a se pagar pela marcha triunfal do Progresso, da Civilização, da Humanidade, da História Universal” (GÓMEZ, 2014, p. 02). Afinal, “O bem-estar e

Há que se perceber, ainda, que a leitura histórica dos fatos sociais e construção dos direitos convergem à finalidade de justificar o processo civilizatório dominante (BARRETO, 2013, p.19), o qual hoje se afeiçoa ao capitalismo global²³, ao estado de direito e à democracia liberal (SOUSA SANTOS, 2000).

Nesse entender, a leitura da democracia não pode ser adstrita aos seus contornos legais ou formais, mas deve ser observada em atento às amarras do capital, Boaventura de Sousa Santos ao analisar a democracia e capitalismo concluiu que aquela deve romper com as correntes deste:

A democracia liberal foi historicamente derrotada pelo capitalismo e não me parece que a derrota seja reversível. Portanto não há que ter esperança que o capitalismo volte a ter medo da democracia liberal, se alguma vez teve. Esta última sobreviverá na medida em que o capitalismo global se puder servir dela. A luta daqueles e daquelas que vêm na derrota da democracia liberal a emergência de um mundo repugnantemente injusto e descontroladamente violento tem de centrar-se na busca de uma concepção de democracia mais robusta cuja marca genética seja o anti-capitalismo. (SOUSA SANTOS, 2013).

Assim, feitas essas cautelas acerca do delineamento do espaço político, das democracias liberais e do direito internacional dos Direitos Humanos, será analisada a possibilidade de romper com os limites do legítimo e fugir aos efeitos de autocontenção da consequente apreensão institucional.

o progresso da Europa foram construídos com o suor e o cadáver dos negros, árabes, índios e amarelos. Convém que não nos esqueçamos disto.” (FANON, 1968, p. 77), relata Chandra Muzaffar, “Enquanto os direitos humanos expandiam-se entre o povo branco, os impérios europeus infligiam terríveis erros humanos sobre os habitantes de cor do planeta. A eliminação das populações nativas das Américas e da Australásia e a escravidão de milhões de africanos durante o tráfico de escravos europeu foram duas das maiores tragédias dos direitos humanos da época colonial. Claro, a supressão de milhões de asiáticos em quase toda parte do continente durante os longos séculos de dominação colonial também foi outra calamidade colossal dos direitos humanos. Colonialismo ocidental na Ásia, Austrália, África e América Latina representou a mais maciça e sistemática violação dos direitos humanos já conhecida na história”. (MUZZAFAR, 1999, p. 26).

²³ O espaço de afirmação do capital resulta da ideologia da globalização, “[...] a retórica apologética da globalização é assumida de imediato como carrochefe do ultraliberalismo conservador que, hegemônico no campo político-ideológico nos países do Norte industrializado, já vinha lançando desde a década de setenta uma ofensiva total contra o Estado de Bem-Estar, esse símbolo máximo do capitalismo organizado posterior à Segunda Guerra Mundial, caracterizado pela regulação econômica nacional, pelo pleno emprego e crescimento sustentado, pela produção de massa estandardizada e pelo compromisso de classes através de mecanismos neocorporatistas entre empresários, sindicatos e Estado” (GÓMEZ, 1997, p. 13).

3 Exercício democrático e resistência social

Diante do cenário acima exposto, vislumbra-se a possibilidade de dissidência contra o abuso de poder, ao relacionar protesto, insurgência e direito, com o desejo de agir em oposição ao *factum* instituído, direcionado a um *cosmo* aberto para alteridade (WARAT, 2009).

Tal proposta implica – esquivar-se a reprodução do ímpeto criticado – não mais pensar em termos de adequação institucional ou normativa²⁴, mas conjecturar uma reviravolta utópica, para além da ordem legal e das institucionalidades pelo exercício democrático²⁵, ao “[...] abrir-se, oferecer uma hospitalidade a todos os excluídos.” (DERRIDA, 2005, p. 134)²⁶.

²⁴ Para isso, a própria percepção da justiça, se é que podemos chamar assim, não pode ser refém da lógica combatida: “A justiça não está direcionada à positividade de uma lei e nem ao ontológico status da autonomia. O injusto nem sempre pode ser conhecido a partir do julgamento normativo universal.” (ARENDRT, 2013, p. 93, tradução nossa). Pelo contrário, a crítica feita ao domínio da história pela autora indica a apropriação do universal, “O testemunho pessoal preocupa-se em si mesmo, com cada nível do exercício da justiça, a potencialidade da justiça para o indivíduo que adequadamente excede a lei. Particularmente Rosenzweig e Benjamin, ao insistirem que os derrotados são os protagonistas da história, capturaram precisamente o papel do julgamento estético desempenha para Arendt na epigrafia em Cato” (ARENDRT, 2013, p. 93, tradução nossa). Seguindo a reflexão Benjaminiana que reconhece a história universal por coincidir com a história dos vencedores, ao se tratar de colonialidade, com a conquista dos vencedores (ASSY, 2011, p. 88). A autora reflete a epígrafe: “a causa do vitorioso agradou aos deuses, mas o derrotado agrada Cato” (ASSY, 2011, p. 86). Diante disso, reconhece a necessidade de pensar na justiça pelo exercício político, a partir da ferida dos incompletos – desumanos, inumanos, homo sacer, imigrantes, esquecidos, à margem -, nasce a potencialidade da justiça (ou abertura de sua impossibilidade) conforme excede a lei. Desse modo, a aparição surge como poder de emergir, pela manifestação da ação política no domínio público com a afirmação positiva da doxa (ASSY, 2005, p. 06), pois, “sob a forma de uma fenomenologia da ação, começar a “ser” e começar a “aparecer” no mundo, correspondem mutuamente um ao outro” (ASSY, 2004, p.296). Sobre a justiça, Derrida entende ser uma experiência impossível e impassível de ser traduzida, “[...] algo que nunca existiu de maneira satisfatória e continua por-vir” (DERRIDA, 2007, p. 46, tradução nossa), mas, a desconstrução reside no intervalo que separa a indesejabilidade da justiça e a desconstruibilidade do direito – a justiça é viável como experiência do impossível. Para isso, entende necessário romper com a totalidade axiomática metafísico-antropocêntrica. Sobre o exercício ou movimento crítico da desconstrução: “[...] o que se chama correntemente de desconstrução não corresponderia de nenhum modo, segundo a confusão que alguns tem interesse em espalhar, a uma abdicação quase niilista diante da questão ético-política-jurídica da justiça e diante da oposição entre justo e injusto, mas um duplo movimento que assim eu esquematizaria: O sentido de uma responsabilidade sem limites, portanto necessariamente excessiva, incalculável diante da memória, e, por conseguinte, a tarefa de lembrar a história, a origem e o sentido, isto é, os limites dos conceitos de justiça, de lei e de direito, dos valores, normas, prescrições que ali se impuseram e se sedimentaram, permanecendo, desde então, mais ou menos legíveis ou pressupostos. [...]. Essa responsabilidade diante da memória é uma responsabilidade diante do próprio conceito de responsabilidade que regula a justiça e a justeza dos nossos comportamentos, de nossas decisões teórica, práticas, ético-políticas. [...] Toda desconstrução dessa rede de conceitos, em seu estado atual ou dominante, pode assemelhar-se a uma irresponsabilização, quando, pelo contrário, é um acréscimo de responsabilidade que a desconstrução faz apelo. Mas, no momento em que o crédito de um axioma é suspenso pela desconstrução, naquele momento estruturalmente necessário, pode-se sempre acreditar que já não há lugar para a justiça, nem para a própria justiça, nem para o interesse teórico que se orienta para os problemas da justiça. É um momento de suspensão, aquele tempo de *epokhé* sem o qual, com efeito não há desconstrução possível. [...] estruturalmente presente no exercício de toda responsabilidade, se considerarmos que esta não deve abandonar-se ao sono dogmático, e assim regenerar-se” (DERRIDA, 2010, p. 37/38). A concluir que, ao criar uma “infinita responsabilidade” (GOODRICH et al., 2008, p. 181, tradução nossa), “desconstrução é justiça” (GOODRICH et al., 2008, p. 63, tradução nossa).

²⁵ Afinal, “Os direitos não estão já prontos, é preciso estabelecê-los e, para tanto, é necessário enfrentar uma certa organização de forças previamente configuradas, investindo contra tal ordem e reorganizando tais forças” (DE GUIMARAENS, 2007, p. 175).

²⁶ Uma tentativa de reação ao sistema-mundo nos parece ser o primeiro passo para repensar a democracia desacorrentada do “[...] velho-novo enigma da soberania” (DERRIDA, 2005, p. 20). Onde, busca-se ultrapassar as

A partir disso, é preciso conceber meios de exercer a democracia que ultrapassem os limites do legítimo²⁷, o que não afasta o apelo metafísico dos direitos²⁸.

Atualmente, há que se destacar a vontade democrática manifestada nas ruas ao redor do mundo²⁹, em oposição às formas jurídicas capazes de perpetuar injustiças, violência e exclusão de subjetividades. Talvez, por não ter uma ideologia definida é que os recentes protestos sejam uma grande ameaça, pois não estão direcionados a uma instituição, governo ou modelo político específico, mas a um conjunto de hegemonias prevalentes, assim como as pessoas que integram tais mobilizações não fazem parte de uma classe ou grupo específico, é o que Antonio Negri e Michael Hardt (2014) chamaram de “Multidão”³⁰. É a multidão do comum que, possibilita – ou pode vir a possibilitar – a celebração de outro projeto pautado no comum como subjetividade que rompe com as produções de sentido moderno-capitalistas consolidadas sob uma visão individualista e privatista de sociedade.

identidades prevalentes, sem abandonar a conexão metafísica na medida em que é capaz de alcançar avanços sociais o retomar a dignidade do humano (DERRIDA, 2005, p. 16). Mas, sem esquecer, a democracia como “[...] algo que nunca existiu de maneira satisfatória e continua por-vir” (DERRIDA, 2010, p. 46, tradução nossa).

²⁷ Não quer dizer que não seja importante a dimensão jurídico-institucional desses direitos, em absoluto, mas é preciso ter o cuidado de não recair nas armadilhas recorrentes do pensamento jurídico sobre direitos, reproduzidas, muitas vezes, entre as diversas culturas e ordenamentos jurídicos, algo presente no projeto hegemônico de sua afirmação, Florian Hoffmann precisou a problemática da transplantabilidade dos direitos humanos e seus efeitos (HOFFMANN, 2006).

²⁸ A considerar que “O direito de resistência no pensamento de Spinoza se exprime de três maneiras: pela afirmação de limites cognitivos, afetivos e físicos ao poder do Estado, pela institucionalização de mecanismos democráticos de orientação das decisões dos governantes e pela expressão da potência constitutiva da multidão” (DE GUIMARAENS; ROCHA, 2014, p. 204). Logo, a potência democrática deve ser tida por contrária ao poder despótico (DE GUIMARAENS, 2004, p. 49)

²⁹ Em diversos movimentos recentes: *Occupy wall street movements* em Nova York que se expandiu pelo mundo; Protestos em massa no Brasil no ano de 2013 que tiveram seu introito no confronto do aumento das passagens de ônibus na cidade de São Paulo e se estenderam no País, inclusive, contra a Copa do Mundo de 2014; Confrontação política na Turquia que se iniciou no pequeno parque de Taksim Gezi park no centro da cidade de Istambul; Na Ucrânia o conflito político entre a dominação Russa e a União europeia, a destacar a ocupação militar na Crimeia; Protestos contra a corrupção na Rússia destacam-se a Pussy Riot e os ativistas do Greenpeace; a oposição aos jogos olímpicos de inverno e a lei anti-gay também na Rússia; Na Grécia, o combate às medidas ditatórias do governo e intervenção da união europeia em tempos de austeridade; No oriente médio, a Primavera Árabe que se iniciou em 2010, refere-se à guerra civil na Síria e na Líbia, as revoluções na Tunísia e a revolução de 2011 e consequente “democracia” implantada no Egito, em que persistem os protestos recorrentes da irmandade islâmica. Além disso, protestos na Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, entre outros; Na China protestos contra catástrofes naturais e poluição; Na Argentina contra a corrupção do governo da Presidente Cristina Fernández de Kirchner; Nos Estados Unidos os protestos em face do assassinato de Michael Brown em Ferguson e outros jovens negros por autoridades policiais; Ao redor do mundo em oposição ao genocídio israelita; são algumas das manifestações recentes (<http://www.theguardian.com/world/protest>).

³⁰ Pensada como resistência contínua, “orientando-se de acordo com o pensamento político de Maquiavel, Spinoza afirma outro pólo de resistência: a multidão” (DE GUIMARAENS, 2007, p. 171). A partir de Spinoza, a multidão funciona como contrapoder popular nas institucionalidades políticas como elemento habitual e constante nas relações de poder, “no pensamento político de Spinoza, existe uma questão crucial que é a dos contrapoderes, ou seja, o poder instituído tem de ser controlado constantemente para não exceder e corromper-se em tirania” (DE GUIMARAENS, 2007, p. 172).

O que não significa negar as subjetividades, pois “A organização política sempre requer a produção de subjetividades. Devemos criar uma multidão capaz de uma ação política democrática e de uma autogestão do comum” (NEGRI; HARDT, 2014, p. 67).

Nesse ínterim, há de se reconhecer, que o tempo da democracia não se perfaz em linearidade, ou seja, pela falácia de continuidade:

Um tempo de democracia se vincula a um tempo disforme, onde a continuidade representa, tão-só, a possibilidade do incompleto, do contraditório, da afirmação da diferença que marca a existência humana individual e coletiva. Apresenta-se como o enigma daquilo que num instante é e, no próximo, passa a ou já pode não ser. (BOLZAN DE MORAIS, 1998, p. 108).

Por outro lado, Warat (1997, p. 102) explica a imprevisibilidade das práticas sociais:

A democracia como sentido de uma forma de sociedade é precisamente o privilégio da invenção quotidiana, a exaltação de seus antagonismos e formas de resistência às práticas de dominação. Ela precisa, para constituir-se, do reconhecimento de um território simbólico coletivamente constituído como negação de um lugar a priori, e como rebelião a um delito social julgado previsível.

Para tanto, esta reflexão exige considerar o peso normativo dos avanços nas mobilizações por direitos, considerado seus efeitos contentores às práticas sociais correspondentes³¹. Ora, na medida em que se permite abrir espaços de atuação na democracia³², paradoxalmente, também

³¹ Para Adriano Pilatti, também, “[...] os mecanismos institucionais se fazem mais necessários do que nunca, e o poder constituinte da plebe romana, tal como interpretado pelo notável Fiorentino, continua a servir como ideia a inspirar diversas tentativas para invenção de novas e esperançosas soluções para os limites formais, ao permitir o nosso povo, e a multidão mundial, como já referimos, construir não as melhores formas de governo, mas as melhores formas de libertação da potência vivente de homens e mulheres que trabalham e sofrem exploração pelo capital” (PILATTI, 2010, p. 10, tradução nossa). Para melhor entendimento da referência ao “notável Fiorentino”, observar o artigo do referido autor intitulado “A plebe multitudinária e a constituição de seus tribunos na sociedade global” (PILATTI, 2009). Defende o reconhecimento da política na atividade de resistência que permite o existir dos oprimidos, “[...] pensamento político que se caracteriza por vincular necessariamente a atividade política à luta de classes e radicar na insurgência dos despossuídos a base de toda política democrática” (PILATTI, 2009, p. 08). Nesse sentido, é preciso repensar o espaço do político de nosso tempo, talvez retomando a luta a antiguidade clássica, explica Ranciere, a pretensão exorbitante do *demos* a ser o todo da comunidade não faz mais que realizar à sua maneira a condição política, quando o natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parcela dos sem-parcela (RANCIERE, 1996, p. 26).

³² “A democracia é, para Derrida, o único regime ou quase-regime político aberto a sua historicidade na forma de transformação política, e aberto à sua própria reconceitualização por meio da autocrítica, chegando até e incluindo a idéia e o nome ‘democracia’” (NAAS, 2006, p. 33). É por isso que denominou de “[...] democracia por vir - porque é o único nome para um regime político que declara sua historicidade e sua imperfeição” (DERRIDA, 2000, p. 09, tradução nossa). Significa dizer que não se está à busca de um modelo ideal de democracia, em absoluto, não há tal purificação. Mas, sim, relacionar a democracia com contínuo exercício de resistência e mobilização popular. Para isso, é preciso perceber a necessidade de proteção da democracia de si mesma, o que revela “[...] um certo suicídio na democracia [...] suicídio auto-imunitário” (DERRIDA, 2005, p. 88). Assim, a democracia deve ser questionada para além de sua própria possibilidade, o exercício democrático compreende o “[...] direito de tudo publicamente criticar inclusive a própria democracia” (DERRIDA, 2005, p. 169). Logo,

se amplia o âmbito legitimado do direito que muitas vezes atende ao interesse das elites políticas e *experts* jurídicos³³ e engessa as movimentações sociais de resistências.

De tal forma, se faz necessário questionar o complexo de estruturas determinantes ao funcionamento das sociedades atuais, em favor da manifestação de resistência e intensificação do exercício democrático³⁴ na tentativa de ultrapassar os contornos do soberano. O que se pode perceber é uma reação ao sistema-mundo, que nos parece ser o primeiro passo para pensar a democracia além do “[...] velho-novo enigma da soberania” (DERRIDA, 2005, p. 20).

Por outro lado, a resistência é entendida como elemento que tem relação direta com o valor liberdade, conforme a concepção da lei natural de Ernst Bloch liberdade compreende manifestação contrária ao instituído, para isso, porém, não pode assumir forma determinada “[...] agir contra facto, assim, em uma perspectiva de um mundo ainda aberto, não determinado seu caminho até o fim.” (BLOCH, 1988, p. 192, tradução nossa).

Diante disso, a liberdade é violada não só quando temos a opressão comumente manifestada nos padrões dominantes de submissão violenta e inevitável soberania, mas também quando a forma de questionar tais violações é fechada em um sistema estrutura. Ou seja, transforma-se pretensa oposição a seu favor, argumenta-se que o poder polícia na atualidade se expande a ponto de controlar a própria “liberdade”:

[...] a liberdade também é incompatível com um mundo totalmente determinado e fechado, em que a única intervenção pessoal possível é um ajuste criterioso às ideias dominantes e da exploração dos dados e inevitáveis estruturas a favor do sujeito; uma vantagem cujos contornos foram bem demarcadas e limites são rigorosamente policiados. (DOUZINAS, 2000, p. 05, tradução nossa).

quanto ao tempo da democracia: “Derrida é particularmente ansioso para distinguir a ideia de “democracia por vir” de qualquer ideia de uma democracia futura, onde o futuro seria uma modalidade de presença, ou seja, o ainda-não-presente [...] É uma questão de ligar a “democracia por vir” com a experiência messiânica do aqui e agora, sem as quais a justiça não teria sentido. Então, o pensamento aqui é a experiência da justiça como o manter-agora da relação com uma singularidade absoluta é o “por vir” da democracia” ” (GOODRICH et al., 2008, p. 30, tradução nossa).

³³ Os *experts* em direito internacional, diplomatas, políticos, representantes das organizações internacionais tem pouca legitimidade vez que representam os governos aos quais os direitos humanos surgiram como expressão de resistência (DOUZINAS, 2007b, p. 50 e seguintes), “O discurso de direitos humanos tem sido constantemente explorado e sujeitado a abusos por moralistas políticos [...]” (BENHABIB, 2008, p. 104, tradução nossa) Além disso, na pós-modernidade prevalece a formalização por um conjunto de detentores do saber (eurocêtricos), na leitura de Boaventura de Sousa Santos “A hegemonia do conhecimento-regulação significou a hegemonia da ordem, enquanto forma de saber, e a transformação da solidariedade – a forma de saber do conhecimento emancipação – numa forma de ignorância [...]” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 119).

³⁴ Uma perspectiva a ser observada é a de “*Democratic Interaction*” ou interação democrática trazida por Seyla Benhabib ao preocupar-se com os direitos dos outros na busca por um outro cosmopolitismo (CITTADINO; CAMPOS, 2013, p. 156).

Essa leitura ultrapassa a concepção de liberdade de feição negativa, posto que o conceito de liberdade se dá para além da moldura jurídico-institucional³⁵. Assim, há que se reconhecer os limites dos direitos em relação com o próprio ideal de liberdade. Segundo Douzinas “[...] a liberdade é reforçada pela capacidade dos direitos de estender os limites do social e de expandir e re-definir identidades pessoais e de grupo” (DOUZINAS, 2000, p. 05, tradução nossa).

Isso só é possível em razão de uma violência imanente nesse espaço, que se abre e fecha pela liberdade proclamada, a “[...] violência constitutiva engloba uma tendência à supressão desta mesma liberdade que a legitimou” (ARENDRT, 2013, p. 25).

Por outro lado, até os dias atuais permanece a função autorreferencial do direito comprometedor da emancipação social:

[...] do positivismo jurídico à autopoiese, o pressuposto ideológico foi sempre o de que o direito devia desconhecer, por ser irrelevante, o conhecimento social científico da sociedade e, partindo dessa ignorância, deveria construir uma afirmação epistemológica própria (‘direito puro’, ‘direito auto-referencial’, ‘subjectividade epistêmica do direito’). (SOUSA SANTOS, 2000, p. 165).

Diferentemente, para permitir que a resistência seja capaz de considerar a liberdade, sempre que esta é incorporada pelo espaço da soberania³⁶, o comportamento ante tal petrificação faz apelo ao exercício dos direitos para além da institucionalização estatal.

A investigação proposta em absoluto entende a liberdade por valor consignante de humanidade como expressão moral dos Direitos Humanos. Revela-se, nesse ponto, como a medida dos direitos pode conduzir a não liberdade³⁷, conforme depende da identidade humanitária constituída pelo discurso prevalente de direitos humanos, funcionando como efeito humanizador da moral prevalente³⁸.

³⁵ Há que se pontuar a imanência desta liberdade na concepção de democracia por-vir, pois permite a auto-criticidade interminável, para Derrida: “Esta liberdade no conceito é mais marcante porque há nela como que a abertura vazia de um por-vir do próprio conceito, e portanto da linguagem da democracia, a consideração por uma historicidade essencial da democracia, do conceito e do léxico de democracia” (DERRIDA, 2005, p. 76). Prezar pela liberdade é não ter medo de falar sem ou contra a democracia (DERRIDA, 2005, p. 99).

³⁶ Explica Agamben como funciona a lógica de soberania: “[...] somente porque a validade do direito positivo é suspensa no estado de exceção, ele pode definir o caso normal como âmbito da própria validade” (AGAMBEN, 2010, p. 24).

³⁷ Na leitura de Derrida é a igualdade que tende a introduzir o calculável onde a liberdade era incondicional, em suas palavras trata-se da aporia da democracia, “[...] do par constitutivo e diabólico da democracia: liberdade e igualdade” (DERRIDA, 2005, p. 111). Que, apaga a diferença da singularidade com a performatividade convencional.

³⁸ Nesse ínterim, segundo Douzinas o discurso profano atribui os direitos humanos às pessoas em razão da sua condição de ser humano, independentemente de qualquer outro aspecto. Com isto, o direito à tutela de bens jurídicos seria conferido às pessoas não por causa de sua filiação ao estado, nação ou comunidade, mas por sua humanidade (DOUZINAS, 2007a). Acontece que, o que se vê é um discurso não apenas humanitário, mas humanizador. Pois, tais direitos são “[...] instrumentos estratégicos para definir o significado e os poderes da

Portanto, destaca-se a importância da categoria dos direitos humanos pela conexão da resistência com o apelo metafísico, mas, paradoxalmente:

Toda vez que um pobre, ou oprimido, ou torturado emprega a linguagem do Direito – porque não existe nenhuma outra disponível atualmente – para protestar, resistir, lutar, essa pessoa recorre e se conecta a mais honrada metafísica, moralidade e política do mundo ocidental. (DOUZINAS, 2007a, p. 17).

Nesse sentido, é preciso tencionar os limites do direito, do direito à liberdade, no intuito de romper com os modos de subjetivação categorizados pela lei.

Portanto, a democracia deve ser colocada sempre em xeque, pela busca por maior justiça, liberdade e igualdade, no que excede às instituições e a realidade social de suas práticas. Ainda, também, vimos à necessidade de questionar os saberes incorporados, conforme foi imperioso desconstituir os mitos racionais da modernidade: “[...] um repensar radical sobre a ciência moderna e o direito moderno, um repensar tão radical que, na verdade, pode ser concebido como um des-pensar.” (SOUSA SANTOS, 2000, p. 164).

Com esse esforço, então, aponta-se a dimensão crítica da democracia radical (*radical democracy*)³⁹, a fim de que sejam consideradas as diversas dimensões da vida social, política e econômica pela “[...] crítica ao poder centralizado de todo o tipo - carismático, burocrático, classista, militar, corporativista, partidário, de união e tecnocrático.” (LUMMIS, 1997, p. 25, tradução nossa).

O conceito de democracia radical possui feição primordialmente popular, pois propugna que o povo deve ser capaz de decidir acerca do que lhe afeta, em breve síntese “[...] as decisões são apresentados por aqueles diretamente afetados por elas, um realinhamento da economia e da política que implique a reintegração de vários aspectos da vida, com menores economias regionais e unidades sociais.” (ARONOWITZ, 2011, p. 99, tradução nossa).

De tal forma, “[...] os ideais democráticos de igualdade, liberdade e controle popular são permitidos em seu domínio mais completo e expansiva aplicação.” (KEENAN, 1997, p. 01/03, tradução nossa).

humanidade” (DOUZINAS, 2007a, p. 16). Dessa maneira, as ações desses direitos selecionam os afortunados, consequentemente, define a humanidade, o homem (DOUZINAS, 2007b).

³⁹ Sobre o conceito de “Radical Democracy”: Ernesto Laclau and Chantal Mouffe, *Hegemony and Socialist Strategy* (London: Verso, 1985); Chantal Mouffe, *The Return of the Political* (London: Verso, 2005); Stanley Aronowitz, *The Rebirth of American Radicalism* (New York: Routledge, 1997); C. Douglas Lummis, *Radical Democracy* (Ithaca: Cornell University Press, 1997); David Trend, ed. *Radical Democracy* (New York: Routledge, 1996); Alan Keenan, *The Beautiful Enigma of Radical Democracy*, *Theory and Event*, 1997.

O horizonte a que se almeja, portanto, é o da resistência democrática capaz de alterar as pretensões do agir social, em oposição a residir numa adequação legítima de consensos estabelecidos, mas ultrapassar o fetichismo moderno que depende de severas cautelas sobre o espaço do político.

Busca-se, assim, “[...] continuar as lutas políticas e intelectuais contra a perversão do espírito de resistência e utopia [...]”⁴⁰ (DOUZINAS, 2007a, p. 15).

Portanto, é nesse contexto que se deseja pensar alternativas às institucionalidades e aos padrões determinantes do direito pelo exercício democrático, para além de suas categorias consolidadas.

⁴⁰ Na história brasileira, há que se destacar o reduto de precarização e formação de nossa sociedade paradoxal, a título de exemplo, alguns apontamentos históricos feitos por Adriano Pilatti: “Nos 509 anos de existência do Brasil, 388 anos foram marcados pela escravidão e pelo tráfico de escravos, que vitimou inicialmente os índios e, em seguida, os negros africanos. Este sistema, combinado com a vastidão do território, os níveis mínimos de urbanização, a inexistência de fábricas (este último proibida pela Coroa Portuguesa) e o estrito exercício do poder político, por uma particular combinação entre o despotismo local dos proprietários senhores de terras e mestres de escravos, em um sistema complexivo de cooptação e repressão que assegurava o despotismo da primeira coroa portuguesa, e do Tribunal imperial após a independência formal em 1822, impediu o surgimento de uma mobilização política unificada por parte dos escravos e indigentes. A consequência foi a incapacidade de criar qualquer tipo de instituição ou potência negativa. Entre os escravos, a resistência tomou a forma de exílio interno e separação por meio de quilombos (aldeias e complexos de produção formados por escravos fugitivos, escondidos no sertão, e longe de outras áreas construídas), quase todas destruídas com muita crueldade. Entre os que não têm posses e a pequena burguesia, a resistência foi incapaz de se estender além de distúrbios e envolta dos horizontes locais. [...] Proclamada a República em 1889, se queria chegar a um modelo de governo semelhante àquele da Constituição dos Estados Unidos, com uma rígida divisão de poderes, presidencialismo e controle de constitucionalidade, para além de filtros representativos democráticos, pois restrito apenas a 2% dos cidadãos brasileiros que exerciam o direito ao voto. [...] Durante o paroxismo do terror de Estado (1968-1975), não foi possível mobilização pública, no entanto, já em meados dos anos 1970 os movimentos sociais e trabalhistas em casos de uso do poder negativo foram decisivos para a derrota da ditadura militar e a restauração do Estado de Direito [...]” (PILATTI, 2010, p.04/05, tradução nossa). Quanto ao movimento constituinte e a possibilidade de mobilização popular, resistência ou “*potere negativo*” (termo utilizado que pode ser traduzido por “potência negativa, representa o lado negativo da soberania): “Todo [...] esforço, no entanto, não se transformou em propostas vitoriosas de estabelecerem instrumentos de potência negativa, especialmente jurídicas, para além dos já existentes [...] que se revelaram de uma eficácia bastante reduzida” [...] a resistência demofóbica e antipovo das correntes conservadoras contra qualquer forma de participação popular nas decisões legislativas [...]” (PILATTI, 2010, p.08, tradução nossa). Não significa que movimentos sociais e práticas de resistência não tenham sido determinantes para a defesa de interesses das classes desfavorecidas, minorias e oprimidos, pelo contrário. Na história do Brasil não faltam exemplos de insurgência, inclusive, a manifestar a potência tratada por Pilatti: “Na Confederação do Equador, que eclodiu em Pernambuco (nordeste do Brasil) em 1824, o frade Joaquim do Amor Divino Caneca, padre, polemista e jurista conhecido como Frei Caneca, incluiu o direito de resistência contra a opressão nas Bases para a Formação do Pacto Social, anteprojeto da Constituição que escreveu para a futura Confederação” (PILATTI, 2010, p. 05, tradução nossa). Também, como “[...] modelo discordante e digno destaque a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 14/07/1891, preparada pelo caudilho gaúcho Julio de Castilhos” (PILATTI, 2010, p. 05, tradução nossa). Ainda, os “[...] movimentos pastorais importância central que resultaram na organização dos meios pobres e excluídos pela da chamada comunidade Eclesiais de base (CEB)” (PILATTI, 2010, p. 06, tradução nossa). “No final de 1970, a mobilização sindical de desobediência civil genuína em face da legislação ditatorial proibindo greves, também, dos alunos das organizações estudantis, acabou por determinar sua revogação [...]”(PILATTI, 2010, p. 06, tradução nossa).

4 Conclusões

Neste artigo foi feita análise teórico-crítica de como pensar as possibilidades e os limites do exercício democrático em meio à conjuntura político-jurídica atual, destacando-se a necessidade de ultrapassar as institucionalidades do direito.

A partir disso, fez-se o apontamento do problema da captura de modos de pensar e de viver pelas democracias liberais e pelo direito internacional dos direitos humanos, bem como do aparelhamento das formas de resistência pelo poder instituído.

Nesse sentido, o intuito foi contribuir com reflexões críticas acerca da possibilidade de ultrapassar o engessamento institucional e potencializar a vontade das ruas nos recentes protestos. Afinal:

Uma crítica não é uma questão de dizer se as coisas não estão certas como estão. É uma questão de apontar quais tipos de suposições, quais tipos de familiares, não impugnados, desconsiderados pelos modos de pensamento as práticas que aceitamos repousa... A crítica é uma questão de expelir esse tipo de pensamento e tentar mudá-lo: mostrar que as coisas não são autoevidentes como se acreditava, para ver aquilo que é aceito como evidente, não mais será mais aceito como tal (FOUCAULT, 1988, p. 154/155, tradução nossa).

Portanto, questionou-se a necessidade de pensar o exercício democrático para além dos limites do direito e da dimensão política atual, inclusive, dos mecanismos democráticos consolidados, pois não só deixam de alcançar a promessa libertária de seu discurso, mas, eventualmente, legitimam a violação de seus próprios institutos ao reproduzir a lógica moderna e o apelo ideológico dominante.

Logo, o horizonte a que se almeja, portanto, é o da resistência democrática capaz de alterar as pretensões do controle social, em oposição a residir numa adequação legítima de consensos estabelecidos e engessamento institucional manifestado sob o signo dos direitos.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. 2. ed. Belo Horizonte: editora UFMG, 2010.
- ARENDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. 7. ed. São Paulo: Editora Perspectiva, 2013.
- ARONOWITZ, Stanley. **Radical democracy: identity, citizenship, and the state**. New York: Routledge, 2011.
- ASSY, B.A. **Prolegomenon to an ethics of visibility in hannah arendt**. Kriterion: Belo Horizonte, v. XLV, n.110, p. 294-320, 2004.

_____. **Hannah arendt's doxa glorifying judgment and exemplarity - a potentially public space.** Veritas (Porto Alegre), Porto Alegre, v. 50, n. 1, p. 5-21, 2005.

_____. **Hannah arendt and the jewish messianic tradition - heroic action and the politics of the defeated.** Trumah - Zeitschrift der Hochschule für Jüdische Studien Heidelberg, v. 20, p. 50-68, 2011.

_____. A moldura de uma existência cosmopolita: cultivo de sentimentos públicos uma leitura arendtiana: framing a cosmopolitan existence: the cultivation of public feelings an arendtian approach. **Revista Direito e Práxis**, v. 3, p. 53-72, 2012.

BALIBAR, E. **L'Europe, l'Amérique, la guerre.** Reflexions sur la médiation européenne. Paris: La Découverte, 2005.

BARRETO, José-manuel. **Human Rights from a Third World Perspective: Critique, History and International Law.** Newcastle: Cambridge Scholars Publishing, 2013.

BENHABIB, Seyla. **The legitimacy of human rights.** Daedalus; Summer 2008, Vol. 137, No. 3, Pages 94-104, 2008.

BERNARDES, M. N.. Sistema interamericano de direitos humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. Sur. **Revista Internacional de Direitos Humanos (Impresso)**, v. 15, p. 135-156, 2011.

_____. Esfera publicas transnacionais: entre o realismo vestfaliano e o cosmopolitismo. **Revista Direito GV**, v. 10, p. 269-294, 2014.

BIRD, Greg; SHORT, Jonathan. Community, immunity, and the proper: an introduction to the political theory of Roberto Esposito. Angelaki: **Journal of the Theoretical Humanities**, 18:3, 1-12, fev./2015.

BLOCH, Ernst. **Natural law and human dignity.** Cambridge MA: MIT Press, 1988.

BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **A subjetividade do tempo: uma perspectiva transdisciplinar do direito e da democracia.** Porto Alegre, Livr. do Advogado, 1998.

BOURKE, Joanna. **Fear: a cultural history.** London: Virago, 2005.

CAVALLAZZI, R. L.; FAUTH, Gabriela. Cidade standard e vulnerabilidades em processos de precarização: Blindagens ao direito à cidade. In: III Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Arquitetura e Urbanismo; III Enanparq. Arquitetura, cidade e projeto: uma construção coletiva, 2014, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014. v. 3.

CITTADINO, G.; CAMPOS, D. Cosmopolitismo jurídico: pretensões e posições na interseção entre filosofia política e direito. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 13, p. 145-159, 2013.

DERRIDA, Jacques. **Intellectual Courage: An Interview.** Culture Machine Vol. 2. 2000.

_____. **Learning to Live Finally: An Interview with Jean Birnbaum.** New Jersey: Melville House Publishing, 2007.

_____. **Vadios.** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Força de Lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2010.

DE GUIMARAENS, F.. Poder constituinte em Espinosa e Maquiavel: a perspectiva da imanência. **Lugar Comum (UFRJ)**, v. 1, p. 41-60, 2004.

_____. Direito de resistência e a receptividade de doutrinas jurídicas. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 1, p. 167-176, 2007.

_____; ROCHA, Maurício. Spinoza e o direito de resistência. **Sequencia**, v. 35, p. 183-213, 2014.

DORNELLES, J. R. W.. A internacionalização dos direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, v. 1, p. 177-195, 2004.

DOUZINAS, Costas. Human rights and postmodern utopia. Department of Law Birkbeck College. **Law and Critique**, 11: 219–240, 2000. Netherlands: Kluwer Academic Publishers. 2000.

_____. **O fim dos direitos humanos.** São Leopoldo: Unisinos, 2007a.

_____. **Human rights and empire: the political philosophy of cosmopolitanism** by Costas Douzinas. Abingdon: Routledge-Cavendish, 2007b.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade.** Petrópolis: Editora Vozes, 1993.

ESCOBAR, Arturo. **Territorios de diferencia: lugar, movimientos, vida, redes.** Trad.: Eduardo Restrepo. Bogotá: Enviñon Editores, 2010.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FOUCAULT, Michel. Practicing Criticism, in **Politics, Philosophy, Culture: Interviews and Other Writings 1977-1984**, edited by Lawrence D. Kritzman, translated by Alan Sheridan and others, New York, 1988, pp. 154-55.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976).** São Paulo: Martins Fontes, 2005.

GÓMEZ, J. M. Globalização da política: mitos, realidades e dilemas. **Revista Praia Vermelha Curso de Pós Graduação Em Serviço Social ESS UFRJ**, Rio de Janeiro - RJ, v. 1, n. 1, p. 07-47, 1997.

_____. **Política e democracia em tempos de globalização.** Petrópolis: Vozes, 2000.

_____. O 2º Fórum Social Mundial de Porto Alegre e os desafios do movimento social global. **Contexto Internacional**, [s.l.], v. 24, n. 2, p.329-361, dez. 2002. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-85292002000200004>.

_____. **Globalização dos** direitos humanos, legado das ditaduras militares do cone sul da américa latina e justiça transicional. **Direito, Estado e Sociedade (Impresso)**, v. 33, p. 85-130, 2008a.

_____. Soberania imperial, espaços de exceção e o campo de guantánamo. desterritorialização e confinamento na 'guerra contra o terror'. **Contexto Internacional (PUCRJ. Impresso)**, v. 30, p. 210-230, 2008b.

_____. A justiça transicional e o imprevisível jogo entre a política, a memória e a justiça. **Comunicações do ISER**, v. 7, n. 68, p. 71-80, 2014.

GOODRICH, Peter et al. (Ed.). **Derrida and legal philosophy**. Palgrave Macmillan, 2008.

HARDT, Michael; NEGRI, Antonio. **Declaração - isto não é um manifesto**. N-1 Edições, 2014.

HOFFMANN, F. F. A transplantabilidade dos direitos humanos -- reflexões acerca de um conceito clássico do direito comparado. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 26, p. 1-15, 2006.

HOFFMANN, F; LEITE, F. C. Global values and local realities: brazilian constitutional law. In: DAVIS, Denis; RITCHER, Allan; SAUNDERS, Cheryl. (Org.). **An inquiry into the existence of global values**. Oxford: Hart Publishing, 2015, p. 167-.

KEENAN, Alan. The Beautiful Enigma of Radical Democracy. **Theory & Event**, [s.l.], v. 1, n. 3, 1997. Johns Hopkins University Press. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1353/tae.1997.0016>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

KOSKENIEMMI, Martti. Constitutionalism as mindset: reflections on kantian themes about international law and globalization. **Theoretical Inquiries In Law**, Tel Aviv, v. 9, n. 8, p.9-36, jan. 2006.

LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo nas ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: 2005

LUMMIS, C. Douglas. **Radical democracy**. Ithaca: Cornell University Press, 1997.

MELBOURNE UNIVERSITY LAW REVIEW (Austrália). Melbourne University (Ed.). Review: the end of human rights: critical legal thought at the turn of the century. **Melbourne University Law Review**, Melbourne, v. 445, n. 26, 2002.

MUZAFFAR, Chandra. From human rights to human dignity. In: VAN NESS, Peter. **Debating human rights: critical essays from the United States and Ásia**. London: Routledge, 1999.

NAAS, Michael. “Uma nação... indivisível”: Jacques Derrida e a soberania que não ousa dizer seu nome. in: In: SANTOS, Alcides Cardozo Dos; DURÃO, Fabio Akcelrud; SILVA, Maria Das Graças G. Villa da. **Desconstrução e contextos nacionais**. Rio de Janeiro: 7letras, 2006.

QUIJANO, Aníbal. Coloniality of power, eurocentrism, and social classification. In: DUSSEL, Enrique et al. **Coloniality at large: Latin America and postcolonial debate**. Durham: Duke University Press, 2008.

PELE, I. A.. Understanding human dignity. **Papeles el tiempo de los derechos**, v. 20, p. 1-11, 2010.

PILATTI, A. A plebe multitudinária e a constituição de seus tribunos na sociedade global. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso do Sul**, v. 14, p. 183-196, 2009.

_____. Crisi della divisione dei poteri (e della rappresentanza politica) e potere negativo: il dibattito della costituente brasiliana 1987-1988. **Diritto@Storia Rivista Internazionale di Scienza Giuridica e Tradizione Romana**, v. 9, p. 6, 2010.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento** – política e filosofia. São Paulo: Editora 34, 1996.

SHARP, Gene. **Da ditadura à democracia: uma estrutura conceitual para a libertação**. 4. ed. Tradução José A.S. Filardo, São Paulo: The Albert Einstein Institution, 2010.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. **A crítica da razão indolente**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Novos Estudos - Cebrap**, [s.l.], n. 79, p.71-94, nov. 2007. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0101-33002007000300004>.

_____. Democracia ou Capitalismo? **Outras Palavras**. São Paulo, p. 01-10. 28 nov. 2013. Disponível em: <<http://outraspalavras.net/posts/democracia-ou-capitalism/>>. Acesso em: 20/12/2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu**. São Paulo: Boitempo, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao direito III: o direito não estudado pela teoria jurídica moderna**. Porto Alegre: SAFE, 1997.

_____. **A rua grita Dionísio: direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Rio de Janeiro. Editora Lumen Juris, 2009.

WERNER, Wouter. *Costas Douzinas, Human Rights and Empire. The Political Philosophy of Cosmopolitanism. International Journal For The Semiotics Of Law - Revue Internationale de Sémiotique Juridique*, [s.l.], v. 21, n. 2, p.197-199, 7 maio 2008. Springer Nature. <http://dx.doi.org/10.1007/s11196-008-9069-1>.